



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 609-C e ao parágrafo único do art. 609-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais devem notificar os usuários, mesmo que empresários, em sistema de suporte claro e duradouro, sobre quaisquer propostas de alteração das suas cláusulas contratuais gerais, **bem como de quaisquer outras, decorrentes de exigências regulatórias, adequações técnicas indispensáveis à segurança do serviço ou necessidade operacional justificada, desde que informadas previamente aos usuários, dando-lhes prazo razoável para recusarem o negócio ou alternativas para a continuação do vínculo, em caso de dependência tecnológica ou de grave prejuízo.**

Parágrafo único. A comunicação ao usuário deve ser realizada de maneira clara e acessível, e o aceite individual será presumido pela continuidade do uso dos serviços após a entrada em vigor das alterações.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 609 tem a seguinte redação:

Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais devem notificar os usuários, mesmo que empresários, em sistema de suporte claro e duradouro,
sobre quaisquer propostas de alteração das suas cláusulas contratuais gerais,



dando-lhes prazo razoável para recusarem o negócio ou alternativas para a continuação do vínculo, em caso de dependência tecnológica ou de grave prejuízo.

Parágrafo único. Ficam proibidas, por abusivas e nulas de pleno direito, as cláusulas que imponham unilateralmente alterações aos contratos ou extensão de efeitos retroativos a cláusulas contratuais, exceto se mais benéficas para os usuários, mesmo que empresários.

O conceito de "cláusulas contratuais gerais" no artigo é impreciso e incompleto, pois não contempla ajustes na contraprestação. Isso pode gerar insegurança jurídica, pois há contratos cujos valores são ajustáveis conforme custos operacionais e a vedação de ajustes contratuais sem uma exceção explícita para contraprestações pode desequilibrar contratos e inviabilizar a continuidade dos serviços.

Muitas mudanças contratuais decorrem de exigências regulatórias (BACEN, CVM, LGPD, normas de arranjos de pagamento, entre outras), e a burocratização excessiva pode gerar conflitos entre normativas e atrasos no cumprimento de regulações.

Há setores que operam com contratos de adesão padronizados, muitas vezes multilateralmente vinculados a redes de pagamentos.

A impossibilidade de modificar, somente em casos específicos, termos unilateralmente pode engessar ajustes necessários para continuidade da operação.



Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1162579914>